



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 18 de junho de 2026

MENSAGEM N° 53/2026

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 015/2026
Autógrafo N° 059/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 015/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 059/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 2º e 4º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Vereador Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS**, e coautoria dos Nobres vereadores **Erondina Ferreira Godoy - PSD**, **Mariza Martins Borges - PODEMOS**, **Rafael Alan De Moraes Romeiro - PODEMOS E** **Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, pretendeu instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher" nas escolas da rede pública e privada de ensino do Município e dá outras providências.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar parcialmente o projeto de lei em comento, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Preliminarmente, é importante esclarecer que **este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto** de Lei nº 015/2026, e considera de extrema relevância a implementação de políticas públicas voltadas a ações educativas nas escolas da rede pública e privada da cidade acerca da disseminação do conhecimento da Lei Maria da Penha e formas de prevenção, combate e denúncia à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - em seus art. 2º e 4º vai muito além da mera instituição de "data comemorativa", interferindo inevitavelmente, nas funções do Executivo, violando a independência dos Poderes e podendo criar conseqüentemente despesas diretas a este Poder:

"Art. 2º A Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher poderá ser desenvolvida de acordo com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada unidade escolar e, preferencialmente, integrada às atividades alusivas ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março.

***Parágrafo único.** A Semana instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapevi."*

(...)

***Art. 4º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, as escolas poderão firmar parcerias com:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

*Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - **Institui no calendário oficial** do Município de Ribeirão Preto a semana do*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e **afronta ao princípio da separação de poderes** - Ação julgada procedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, **praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo**, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, conforme destacados nos artigos 2º e 4º ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

interferir tanto em Projeto Pedagógico das unidades escolares de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em introduzir semana comemorativa no calendário oficial quanto abordar parcerias a serem realizadas para execuções das ações previstas nas leis.

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA
(TJSP - ADI n.º 2247544-
10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária;
data do julgamento 22/03/2017, grifou-
se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei n.º 5.015, de 01 de setembro de 2.016,
que **"dispõe sobre a instituição no
calendário oficial do Município de Suzano
o dia Comemoração do dia Dos pais nas
Escolas"** - Violação aos artigos 5º, 24,
§2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o
art. 144, todos da Constituição Estadual
- Lei de iniciativa parlamentar que
interfere na prática de atos de gestão
administrativa, **ofendendo o princípio da
separação dos poderes** -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação que pode gerar despesa à Administração Pública.

A Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Assim, é cediço que a Constituição Bandeirante, determina que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Uma vez que a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher" não faz parte das comemorações do município, não existe dotação orçamentária para sua realização de possíveis atividades, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 015/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo - REPUBLICANOS**, e coautoria dos Nobres vereadores **Erondina Ferreira Godoy - PSD**, **Mariza Martins Borges - PODEMOS**, **Rafael Alan De Moraes Romeiro - PODEMOS E** **Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, que originou o Autógrafo N° 059/2026, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas sobre os artigos 2° e 4°.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS
FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.06.19 16:52:03 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor
Rafael Alan de Moraes Romeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi